

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2015 (PL nº 1014/2011), do Deputado Ronaldo Fonseca, que *acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração detectada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

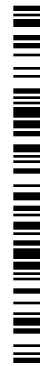
I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2015 (PL nº 1014/2011, na Casa de origem), que altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que será considerada não comprovada a infração detectada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual instalado em desacordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Para isso, o PLC conta com três artigos. O primeiro indica o objeto da lei. O segundo acrescenta o § 5º ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. O terceiro contém a cláusula de vigência da lei, que seria imediata.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/19127.446660-70

SF/19127.44660-70

II – ANÁLISE

Como se trata de distribuição exclusiva a esta Comissão, compete-lhe a análise do mérito e de seus aspectos formais, como constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Todavia, o CTB já prevê que a infração detectada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual deve ser comprovada de acordo com a regulamentação. O próprio art. 280, em seu § 2º, determina que a infração poderá ser comprovada também por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Contran.

Já que o texto da lei prevê a regulamentação pelo Contran, podemos assumir que a utilização desses meios se dará obrigatoriamente dentro dos parâmetros trazidos pelos regulamentos.

III – VOTO

Em razão do exposto votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator